



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0112271-17.2018.8.19.0001

APELANTE: HOSANA PEREIRA DA CONCEIÇÃO

APELANTE: VILAAZUL COMERCIO DE ROUPAS LTDA

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM: 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 10/02/2008 E 10/12/2008. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação objetivando a reforma de decisão que acolheu parcialmente a Exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários vencidos no período de 10/02/2008 a 10/12/2008 e prosseguindo com a execução em relação ao crédito vencido entre 10/02/2009 a 11/01/2010.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) analisar se os créditos tributários foram atingidos pela decadência; (ii) analisar se ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução para a sócia; e (iii) analisar se houve dissolução irregular da sociedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo e determinando o prosseguimento do feito em relação aos créditos vencidos no período de 10/02/2009 a 11/01/2010.



4. Recurso cabível em face da decisão interlocutória é o Agravo de Instrumento. Erro Grosseiro.
5. Hipótese diversa das previstas no art. 1.009, do CPC.
6. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso não conhecido.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 932, art. 1.009, art. 1.015.
Jurisprudência relevante citada: 0181026-88.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 13/01/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL; REsp 1812216 / SC - RECURSO ESPECIAL 2019/0091493-9 – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/06/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação cível interposta contra decisão proferida pela Magistrada Karla da Silva Barroso Velloso da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que acolheu em parte os pedidos da exceção de pré-executividade pleiteados nos autos da Execução Fiscal movida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de HOSANA PEREIRA DA CONCEIÇÃO e VILAAZUL COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Decisão, em fls. 185, acolhendo em parte a Exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO e JULGO EXTINTA a execução na forma do art.487, II, do CPC, em relação aos créditos tributários vencidos no período de 10/02/2008 a 10/12/2008. Prossiga-se com a execução apenas em relação ao crédito vencido em 10/02/2009 a 11/01/2010”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Público



Recurso de Apelação interposto pelas executadas em que sustentam que o crédito está prescrito, bem como que são partes ilegítimas a figurar no polo passivo da demanda executiva. (fls. 249)

Contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida. (fls. 282/295).

Certificada a tempestividade do recurso e o devido recolhimento das custas judiciais em fls. 270.

É o breve relatório.

Inicialmente, impõe-se a análise do juízo de admissibilidade recursal.

No caso em questão, verifica-se que o recurso de apelação foi interposto contra a decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, julgando extinta a execução com relação aos fatos geradores ocorridos entre 10/02/2008 a 10/12/2008, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória, determinando-se o prosseguimento do feito em relação aos créditos vencidos em 10/02/2009 a 11/01/2010.

Verifica-se que o recurso cabível em face da decisão interlocutória não é a apelação, mas sim o agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, caput e § único do CPC/2015, considerando que foi determinado o prosseguimento do feito em relação aos créditos não prescritos.

Com efeito, o recurso de apelação destina-se a impugnar sentença, conforme previsão do art. 1.009 do CPC, pronunciamento este que põe fim a fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203, §1º do CPC), hipótese diversa do caso em análise.

Dessa forma, a via recursal eleita pelo recorrente se mostra inadequada.

Diante desse quadro, é adequado o manejo de recurso de agravo de instrumento, restando configurado, portanto, erro grosseiro, ante a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade.

Sobre o tema, destaque-se jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça, conforme ementas a seguir transcritas:



“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC/1973. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PARCIAL CONHECIMENTO, APENAS QUANTO À PRELIMINAR DE OMISSÃO E, NESSE PONTO, NEGAÇÃO DE PROVIMENTO.

1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489, § 1º, I, III, IV, e 1.022, I, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, analisando expressamente o descabimento de apelação contra a decisão que não extinguiu o processo.

2. O Tribunal estadual assim decidiu (fls. 60-61, e-STJ, grifou-se): “(...) O sentenciante reconheceu a prescrição de parte do débito, qual seja, das prestações vencidas em 2005 e 2006, subsistindo a execução atinente aos demais exercícios. Neste passo, o togado determinou expressamente o prosseguimento da exproprietária apenas com relação aos anos de 2007 até 2010. Dessarte, houve erronia no recurso manejado (...). Deveras, tal ato judicial desafiava agravo de instrumento e não o apelo, conforme disciplinava o art. 475- M, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor naquela oportunidade (...)”.

3. A compreensão sólida do STJ é de que a decisão que declara a inexigibilidade parcial da Execução possui natureza interlocutória, portanto, recorrível mediante Agravo de Instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Outrossim, não sendo extinta a ação fiscal, é evidente que a apelação é incabível, como ocorreu no presente feito.

4. Ademais, o referido entendimento se aplica independentemente da decisão ser oriunda de impugnação, Exceção de Pré-Executividade, ou qualquer outro remédio recursal, uma vez que o tipo manejado não altera a natureza jurídica da decisão que apenas extingue parcialmente a fase executória, como quer a recorrente (fl. 82, e-STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de omissão, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1812216 / SC - RECURSO ESPECIAL 2019/0091493-9 – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 -

SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/06/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2019).”

“APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA EXECUTADA PARA JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 487, IV, DO CPC, APENAS COM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS NO PERÍODO DE 10/02/2011 A 10/08/2011. ADEMAIS, O DOUTO JUÍZO DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS VENCIDOS EM 12/09/2011 A 12/01/2015. A compreensão sólida do STJ é de que a decisão que declara a inexigibilidade parcial da Execução possui natureza interlocutória, portanto, recorrível mediante Agravo de Instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Outrossim, não sendo extinta a ação fiscal, é evidente que a apelação é incabível, como ocorreu no presente feito. O ato judicial que acolhe em parte ou rejeita a exceção de pré-executividade não põe fim à execução fiscal, ostentando assim a natureza de decisão interlocutória (art. 203, §2º, CPC/15), recorrível por agravo de instrumento. A interposição do recurso de apelação cível em face de decisão interlocutória constitui erro grosseiro, não sendo possível o recebimento do recurso com base no princípio da fungibilidade. Precedentes jurisprudenciais. Aplicação do art. 932, III, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0181026-88.2021.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 13/01/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)).”

Assim, considerando a ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR